

**Deliberação Municipal de Dispensa da A.A.E.**



À chefe da D.P.T.U.P.  
Dr.ª Marta Morcira.  
10/12/07  
D. A. P. T.  
ALIRECTORA  
LHopa

**FOTOCÓPIA** ( Ponto 20E.R. fls. 29, 29A e 29B )---

PARTE DA ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA  
NO DIA **15 de Novembro de 2007** CUJO TEXTO,  
NESTA PARTE, FOI APROVADO EM MINUTA, NO FINAL  
DA REUNIÃO.-----

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.-----

Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo, **10/12/2007.**

**O Chefe de Gabinete da Presidência,**

12

Data 07 / 11 / 15

Fl. (29)



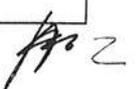
PONTO N.º 20

(E. R. .)

**ISENÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL  
ESTRATÉGICA PARA O PLANO DE POR-  
MENOR DA PÍCUA E ÁREAS ENVOLVEN-  
TES.**-----

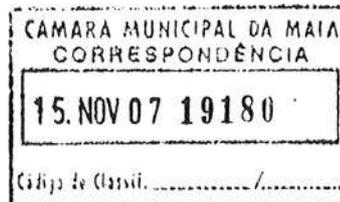
-----Presente uma informação registada sob o n.º 19 180, em 15 de Novembro corrente, elaborada pela Técnica Dr.ª Carla Velado, no qual sugere que a Câmara delibere aprovar a isenção do Plano de Pormenor da PícuA e Áreas envolventes, da avaliação ambiental estratégica e da elaboração do relatório ambiental, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, em acordo com os critérios estabelecidos em anexo a este mesmo diploma.---

----- A Câmara deliberou, por maioria, esta consequente da abstenção da Senhora Vereadora, Eng.ª Sandra Raquel Vasconcelos Lameiras, aprovar a isenção do Plano de Pormenor da PícuA e Áreas envolventes, da avaliação ambiental estratégica e da elaboração do relatório ambiental, e nos termos do n.º 3 do art.º 75-C do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT, enviar o Plano à CCDRN, para conferência de serviços.-----



Data: 07/11/15

Fl. (29.A)



Assunto: Isenção da avaliação ambiental estratégica para o Plano de Pormenor da Pícu e Áreas Envolventes ref. interna: 2785

despachos:

*Letter to Câmara para  
apurar a sustentabilidade.*

*[Signature]* 14.11.07.  
O Vice-Presidente da Câmara,  
Eng. António Domingos da Silva Tiago

*A Consideração do Ex.º Vice-Presidente,  
Eng.º Silva Tiago, o Subscrição da presente  
Informação, é caso urgente, solicita o enca-  
mimento do executivo municipal para aprovação.*

*[Signature]*  
A Directora de Departamento,  
Eng.ª Helena Lopes

*Visto, concordando com a presente informação, coloca-se à  
consideração superior a proposição a decisão do Executivo  
municipal para efeitos dos ulteriores procedimentos  
de operação.*

A Chefe de Divisão,  
Dr.ª Marta Moreira *[Signature]* 20.7.11.13

#### INFORMAÇÃO,

Ex.ma Sr.ª Chefe do DPTUP, Dr.ª Marta Moreira,

No dia 4 de Abril de 1996 a Câmara Municipal da Maia realizou o contrato para a elaboração Plano de Pormenor da Pícu e Áreas envolventes, na freguesia de Águas Santas.

Conquanto a elaboração do presente Plano de Pormenor tenha sido determinada por deliberação Camarária ainda ao abrigo do Decreto Lei n.º 69/90, de 2 de Março, o seu conteúdo foi já adaptado ao previsto no Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) com as alterações do Decretos-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro.

Recentemente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial foi alvo de uma profunda alteração, pelo Decreto Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que veio introduzir novas exigências em termos documentais e processuais, como é o caso da avaliação estratégica ambiental de planos consubstanciada na elaboração de um relatório ambiental, no qual se "... identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;" (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º).

A avaliação ambiental estratégica de planos e programas decorre da transposição da Directiva n.º 2001/42/CE, aprovada pelo Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho, garantindo ao nível do planeamento e da programação que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa e antes da sua aprovação, contribuindo para a adopção de soluções mais inovadoras, eficazes e sustentáveis e de medidas de controlo que evitem ou reduzam efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa.



*Handwritten initials and a signature.*

1\Para determinar a sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental estratégica são fixados, em anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho, critérios de determinação da probabilidade de esse plano ou programa provocar efeitos significativos no ambiente, os quais se prendem quer com as características do plano ou programa quer com as características dos impactes e da área susceptível de ser afectada.

Atendendo a que compete à entidade responsável pela elaboração do Plano averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental (cfr. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho conjugado com o n.º 6 do artigo 74.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com as alterações do Decreto Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro) e que os planos de urbanização e de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente (cfr. n.º 5 do artigo 74.º do RJIGT e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho), considera-se que o presente Plano não deve ser sujeito a avaliação ambiental, quer por implicar a utilização de pequenas áreas a nível local quer por não se enquadrar nos critérios estabelecido no anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho, nomeadamente:

- O plano não provoca a afectação de recursos naturais significativos;
- Sendo um plano de escala inferior não vai afectar outros planos;
- O Plano já prevê a implementação de legislação ambiental para redução dos níveis de ruído ambiente provocados pelo atravessamento da área de intervenção pela A4;
- A natureza cumulativa dos efeitos ambientais é praticamente nula;
- Não existem efeitos transfronteiriços;
- Não apresenta riscos para a saúde humana nem riscos de acidentes graves;
- A zona de intervenção não possui áreas de reserva agrícola e ecológica nacional susceptíveis de serem afectadas – Conquanto a estação de serviço da A4 esteja construída sobre a RAN, a afectação do solo não é efectuada pela execução do Plano, atendendo que a estação de serviço já se encontra construída há longo tempo;
- Não existem valores paisagísticos relevantes na zona de intervenção.

Face ao exposto sugere-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a isenção do Plano de Pormenor da Picua e Áreas Envolventes da avaliação ambiental estratégica e da elaboração do relatório ambiental, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 74.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelos Decretos Lei n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro conjugado com n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, em acordo com os critérios estabelecidos em anexo a este mesmo diploma.

À superior consideração de V. Ex.a.

data : 2007/10/30 A técnica *Carla Velado* Carla Velado, dr.ª

2

*Handwritten signature and initials.*